

CAPFESP passou a pagar, em parcelas, o aumento devido, até o momento, segundo protesto que recebi dos inativos de Rio Claro, somente foi feito o pagamento referente aos meses de novembro, dezembro e janeiro, restando, como se observa, muitos meses para serem completados.

Ocorre, todavia, o pior; além de a CAPFESP não fazer o pagamento da complementação do salário mínimo atrasou o pagamento dos proventos, eis que ainda não pagou o mês de fevereiro!

Esta a situação irregular da autarquia. Os inativos e pensionistas passam privações enormes! Até há pouco recebiam Cr\$ 3.200,00 mensais, menos o desconto dos 7%. Agora deveriam receber Cr\$ 5.100,00, menos o desconto de 7% todavia, a entidade atrasa os pagamentos, deixando esses homens em situação difícil.

Já tenho protestado por mais de uma vez, desta, porém, mister se faz que esta Casa se manifeste a respeito do assunto. Esta Assembléia precisa levar ao Presidente da República o seu protesto veemente e formal, em favor dos velhos aposentados.

PARECERES

PARECER N. 106, DE 1960

Deputado Alberto da Silva Azevedo, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1770/59.

Sr. Presidente

Confirmando meu parecer de folhas 3, 4, 5 deste.

Sala das Comissões, 1 de abril de 1960.

Relator Especial — a) Alberto da Silva Azevedo

Parecer a que se refere o Relator Especial

Em exame o Projeto de lei n. 1770, de 1959, de autoria da nobre deputada Conceição da Costa Neves, que concede aos Juizes de Direito a regalia da aposentadoria aos vinte e cinco anos de função pública.

A proposição esteve em pauta, pelo prazo regimental, e não recebeu emendas.

A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente quanto à iniciativa, por força do disposto no art. 22 da Constituição do Estado.

O projeto em tela reduz o tempo de serviço para a aposentadoria facultativa dos Juizes de Direito, atendendo à natureza especial dos serviços que prestam.

Essa redução é autorizada, de forma expressa, pelo art. 191, § 4.º, da Constituição Federal e pelo art. 93 da Carta Magna do Estado, como se vê:

"Artigo 191 —

§ 4.º — Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n. II do § 2.º deste artigo" (Const. Federal).

"Artigo 93 — Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir o limite de idade ou o tempo de exercício para a aposentadoria compulsória ou facultativa" (Const. Estadual).

Nessas condições, a proposição se enquadra, rigorosamente, nas determinações constitucionais citadas.

A natureza especial do serviço prestado pelos Juizes de Direito já foi expressamente reconhecida pela Constituição da República que em seu art. 191 estabeleceu:

"Artigo 191 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

§ 1.º — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço (O grifo é nosso).

§ 2.º —

§ 3.º —

§ 4.º —

Para consagrar no § 1.º do art. 95 ao se referir aos Juizes de Direito.

"A aposentadoria será compulsória aos setenta e cinco de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados a forma de lei".

E' de se ter em vista, também, o tratamento excepcional que a Constituição dispensa aos membros do Poder Judiciário ao garantir-lhes

"Artigo 95 — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juizes gozarão das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do tribunal superior competente;

III — irredutibilidade dos vencimentos que, todavia ficará, sujeitos aos impostos gerais".

O art. 1.º do projeto fala na sua parte final, em "vinte e cinco anos de função pública". Não nos parecer apropriada tal redação.

De fato, o que se pretende é premiar com a redução do tempo para a aposentadoria os servidores que prestam, como Juizes de Direito um serviço de natureza especial. Assim sendo não poderá falar a lei em vinte e cinco anos de função pública, pois que essa poderá não ter sido sempre a magistratura designando, então, o fundamento constitucional do benefício a ser concedido. Melhor seria, indispensável mesmo alterar-se a redação do dispositivo mencionado para que ficasse clara a exigência de vinte e cinco anos de exercício na magistratura.

Por outro lado, como a proposição trata, exclusivamente, de reduzir o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, seria dispensável a providência constante do art. 3.º.

Nessa oportunidade, sugerimos as seguintes

Emendas ao Projeto de lei n. 1770, de 1959:

"a) Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º:

"Artigo 1.º — Fica assegurada aos Juizes de Direito a aposentadoria facultativa, com vencimentos integrais, aos vinte e cinco anos de efetivo exercício na magistratura".

b) Suprima-se o artigo 3.º"

Adotadas as sugestões acima, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n. 1770, de 1959.

Sala das Comissões, em 1 de abril de 1960.

a) Alberto da Silva Azevedo

PARECER N. 107, DE 1960

Deputado Alberto da Silva Azevedo, relator especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1575-59

Sr. Presidente

Mantenho meu parecer de folhas 3 deste.

Sala das Comissões, 1 de abril de 1960

a) Alberto da Silva Azevedo — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Projeto de lei n. 1575, de 1959 de autoria do nobre deputado Anibal Hamam, objetiva modificar a redação do art. 1.º da Lei n. 1651, de 21 de janeiro de 1958, no sentido de conceder o prazo de cinco dias para pagamento do imposto de vendas e consignações, devido nas operações realizadas com café cru.

O dispositivo legal em apreço assim se inscreve:

"O imposto de vendas e consignações, devido nas operações realizadas com café cru será pago na data e lugar em que se efetuar a operação, salvo os casos previstos nos artigos 16, 17 e 18 alínea "a", do Livro I, Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 28.252, de 29 de abril de 1957), que o tributo será pago nas épocas e prazos fixados nesses dispositivos e em prejuízo do disposto na Lei n. 2.063 de 24 de dezembro de 1952".

2.º — A medida é de natureza legislativa por força do disposto no artigo 20 da Constituição Estadual e artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, e de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 22 da mesma Constituição.

Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável a presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, 1 de abril de 1960

a) Alberto da Silva Azevedo — Relator

PARECER N. 108, DE 1960

Deputado Alberto da Silva Azevedo, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1909-59

Sr. Presidente

Mantenho meu parecer de folhas 2 deste

Sala das Comissões, 1-4-60

a) Alberto da Silva Azevedo — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Ruy de Almeida Barbosa objetiva, através do

Projeto de lei n. 1909, de 1959, a criação de um ginásio estadual em Salto de Pirapora.

A proposição não recebeu emendas e substitutivos quando em pauta nos termos do artigo 156 do Regimento Interno.

O ginásio está previsto no Decreto-lei Federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário) que assim estabelece:

"Artigo 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 1.º — Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso de primeiro ciclo".

A matéria de que cuida o projeto ora em exame é de caráter legislativo e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.

O projeto indica, no seu artigo 2.º, os recursos hábeis para ocorrer aos novos encargos, em cumprimento à exigência contida no artigo 30 da mesma Constituição.

Nessas condições, inexistindo óbices de ordem constitucional, manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 1 de abril de 1960

a) Alberto da Silva Azevedo

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 166, DE 1960

Cria uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, na cidade de Lins.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, em Lins, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1.º de abril de 1960.

Orlando Zancaner

Justificativa

Dizem os grandes sábios que a "A felicidade dos povos e a tranquilidade dos Estados dependem da boa educação da juventude". Daí afirmar J. Simom: "O povo que tiver melhores escolas será o primeiro do mundo".

Não olvidaram nossos legisladores esses ensinamentos da vida, escrevendo na Constituição Federal: "A educação é um direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana" (art. 166).

A Constituição Estadual, por sua vez, também assumiu o compromisso de que: "O ensino será ministrado primordialmente pelo Estado" (art. 118).

Sendo esse o dever do Estado, é da nossa competência a iniciativa para criação de escolas no interior nomeadamente nos centros populosos e distantes, a fim de que a mocidade receba a educação de que tanto necessita na preparação da vida.

Olhando para o mapa do Estado de São Paulo, Lins resalta à vista. É uma cidade populosa e cercada por uma região progressista. Seu povo trabalhador e ordeiro só tem contribuído para o bem estar da Nação.

Não podemos esquecer essa região dinâmica, de onde surgem homens de fibra, de luta e de coragem.

Dar-lhes mais educação; oferecer-lhes melhores meios de estímulo no desenvolvimento de nosso povo é fazer um seguro certo para o bem de nossos filhos.

Deixar de lado Lins e toda a região circunvizinha, seria um crime de lesa educação.

Registre-se para conhecimento desta Assembléia augusta que em volta de Lins estão localizadas as seguintes cidades: Pirajui, Guarantã, Getulina, Cafelândia, Sabino, Penápolis, Guaçara, Pongai, Avanhandava, Guaimbé, Regiópolis, Julio Mesquita, Alto Alegre, Glicério, Coroados e Birigui.

PROJETO DE LEI N. 167 DE 1960

Dispõe sobre concessão de auxílio.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) a cada um dos beneficiários legais dos tripulantes do avião da VASP, sinistrado a 22 de dezembro de 1.959, abaixo relacionados:

- 1 — Ataliba Euclides Vieira
- 2 — Alvaro Guasiolli
- 3 — Zezito Miranda Duarte
- 4 — Tiekio Mariuama
- 5 — Ana Borsasi
- 6 — Manoel Pereira Nunes

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar elevado o limite legal dessas operações, da porcentagem necessária à execução desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

E' contristador verificar que, sendo o seguro de vida dos tripulantes de aviões da VASP de Cr\$ 250.000,00 os seus familiares somente recebem cerca de Cr\$ 13.000,00.

Não pode o Estado, maior acionista daquela empresa de economia mista, deixar no desamparo as famílias dos que perderam a vida, dramaticamente, em plena ação.

Essa a razão de ser deste projeto.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1960.

a) Onofre Gosuen

PROJETO DE LEI N. 168, DE 1960

Cria Grupo Escolar no bairro do Bom Jesus, em Araras.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar no bairro do Bom Jesus, no Município de Araras.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino criado por esta lei, consignará dotações necessárias a ocorrer às despesas decorrentes desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 28 de março de 1960

a) José Felício Castellano

Justificativa

A criação de um Grupo Escolar no bairro do Bom Jesus, no município de Araras, consubstancia não só uma velha aspiração dos moradores daquele bairro, como também é um imperativo de justiça, pois atualmente os estabelecimentos de ensino da cidade encontram-se totalmente lotados. Assim, grande é o número de crianças, em idade escolar, que não podem fazer o curso primário por falta de escola.

A própria Prefeitura de Araras vem envidando todos os esforços para que seja concretizada a medida eis que, para contornar a situação, referida Prefeitura vem mantendo classes de emergência.

PROJETO DE LEI N. 169, DE 4-4-60

Dispõe sobre a construção de um hospital para débeis mentais menores de idade

Artigo 1.º — Fica autorizado o Poder Executivo a construir um hospital destinado a atender débeis mentais menores de idade.

Parágrafo 1.º — O hospital mencionado no artigo primeiro desta lei deverá possuir todos os modernos requisitos exigidos para a internação tratamento e ensinamentos especializados para os débeis mentais.

Parágrafo 2.º — Quando, atingindo à maioridade, o enfermo não tiver sido recuperado, providenciar-se-á a sua transferência para os Hospitais Psiquiátricos do Estado nosocômios particulares ou para a residência da família do doente, a critério desta.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes com a execução da presente lei constarão do Orçamento do exercício em que se der a construção do referido hospital.